

PROCESSO Nº: 0527002/2024

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Infraestrutura e Transporte.

ASSUNTO: Licitação para a contratação de empresa especializada para execução de serviços de engenharia referente a pavimentação em vias rurais no Município de Pão de Açúcar/AL.

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PARECER TÉCNICO

CONCORRÊNCIA Nº 05/2024

Objeto : CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA REFERENTE À PAVIMENTAÇÃO EM VIAS RURAIS DO MUNICÍPIO DE PÃO DE AÇÚCAR/AL

TIPO: MENOR PREÇO

Órgão : PREFEITURA MUNICIPAL DE PÃO DE AÇÚCAR – AL.

**REANALISE E JULGAMENTO
DE DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA, CONFORME RECURSO
ADMINISTRATIVO DA EMPRESA MED PROJETOS E CONSTRUÇÃO LTDA**

ITEM	QUESITOS
9.6.4	b) Comprovação da capacitação técnico-operacional, mediante apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificado, em nome do licitante, relativo(s) à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação; c) Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de certidão de acervo técnico-CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsáveis(is) técnicos(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a anotação de responsabilidade técnica-ART ou registro de responsabilidade técnica- RRT, relativa á execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação ;

ITEM	SERVIÇO A SER COMPROVADO		
1	EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDOS, REJUNTAMENTO COM ARGAMASSA TRAÇO 1:3 (CIMENTO E AREIA) AF_06/2016	M²	4881,89
2	ASSENTAMENTO DE GUIA (MEIO-FIO) EM TRECHO RETO, CONFECCIONADA EM CONCRETO PRÉ-FABRICADO, DIMENSÕES 100X15X13X30CM (COMPRIMENTO X BASE INFERIOR X BASE SUPERIOR X ALTURA), PARA VIAS URBANAS (USO VIÁRIO) AF_06/2016	M	1606,01
3	TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 14 M³ - RODOVIA PAVIMENTADA (PAV)	TxKM	138032,65

Nº ORDEM	EMPRESA	SITUAÇÃO
1	MED PROJETOS E CONSTRUÇÃO LTDA	Após reanálise dos acervos e recurso apresentado, a empresa não possui acervo do item "TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 14 M³ - RODOVIA PAVIMENTADA (PAV)", desta forma não atendendo aos requisitos técnicos necessários para habilitação

DA CONCLUSÃO:

De acordo com o exposto, tem-se como parecer desfavorável, a empresa MED PROJETOS E CONSTRUÇÃO LTDA, deixando-a inabilitada ao edital concorrência nº 06/2024.

Pão de Açúcar /AL, 18 de julho de 2024.



Alícia Dayanne Rocha dos Santos Cavalcante
Engenheira Civil
CREA-AL nº 020957422-4

PROCESSO Nº: 0527002/2024

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Infraestrutura e Transporte.

ASSUNTO: Licitação para contratação de empresa especializada para execução de serviços de engenharia referente a pavimentação em vias rurais no Município de Pão de Açúcar/AL.

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: **MED PROJETOS E CONSTRUÇÃO LTDA.**

Recorrido: **AGENTE DE CONTRATAÇÃO**

Feito: **RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DE DINABILITAÇÃO**

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **MED Projetos e Construção LTDA** objetivando a “revisão dos requisitos do edital”, além de sua inabilitação no processo licitatório Concorrência nº 05/2024.

A recorrente alega que a exigência de Certidão de Acervo Técnico (CAT) para o serviço de "Transporte com caminhão basculante de 14 m³ - Rodovia Pavimentada" é desproporcional e injustificadamente restritiva, argumentando que esse serviço não requer especialização técnica específica.

A empresa também alega que a inversão de fases desobedece a exigência legal, afrontando, ainda a decisões do Tribunal de Contas da União (TCU) que corroboram sua tese.

Em síntese, é o relatório.

II. SÍNTESES DAS RAZÕES DOS RECURSOS

Insurgem-se o Recorrente em sua peça recursal contra a decisão do Agente de Contratação que a inabilitou em razão do não cumprimento das condições de habilitação técnica exigidas no edital, alegando, que:

1. REVISÃO DOS REQUISITOS DO EDITAL:

- O edital de Concorrência nº 05/2024 exige Certidão de Acervo Técnico (CAT) para o serviço de "Transporte com caminhão basculante de 14 m³ - Rodovia Pavimentada (PAV)". Este serviço, predominantemente logístico, não demanda especialização técnica específica.

- o Conforme o item 9.6.4 do edital, os licitantes devem demonstrar capacidade técnica para execução de serviços de pavimentação. Nossa empresa apresentou atestados técnicos que comprovam essa capacidade, conforme solicitado.

2. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS RELEVANTES:

- o Nossa empresa comprovou execução do serviço principal, "Execução de pavimentação em paralelepípedo, rejuntamento com argamassa traço 1:3 (cimento e areia)", conforme atestado técnico já apresentado.
- o O transporte de insumos como paralelepípedos é uma atividade logística essencial à obra, não devendo ser considerado um serviço técnico separado exigente de CAT.

3. INVERSÃO DE FASES NA LICITAÇÃO:

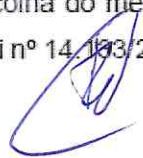
- o Observamos uma inversão de fases no procedimento licitatório, com a verificação da habilitação ocorrendo antes da análise das propostas de preço. Tal prática contraria a Lei nº 14.133/2021, Art. 57, que estabelece a análise das propostas como etapa inicial.
- o O Art. 12 do Decreto nº 10.024/2019 também reforça que a análise das propostas deve preceder a fase de habilitação, salvo exceções.

4. PRECEDENTES E BOAS PRÁTICAS:

- o A exigência de CAT para serviços logísticos como transporte de insumos não é prática comum e pode limitar a participação de empresas qualificadas sem justificativa razoável.
- o Jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), como o Acórdão TCU nº 2.662/2013-Plenário, destaca que exigências de habilitação devem ser proporcionais e diretamente relacionadas ao objeto licitado, não podendo restringir a competitividade injustificadamente.

5. PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:

- o A restrição indevida à participação de empresas qualificadas no certame impede uma competição legal e construtiva, prejudicando a administração pública ao limitar a obtenção de propostas mais vantajosas e a escolha do melhor serviço pelo melhor preço conforme estabelecido na Lei nº 14.133/2021, Art. 3.



III. DA ANÁLISE

1. Da Preclusão Administrativa e da Inadmissibilidade do Recurso

O artigo 165, §1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, prevê que as impugnações a cláusulas editalícias devem ser apresentadas até dois dias úteis antes da data de abertura das propostas.

No presente caso, o licitante **MED Projetos e Construção LTDA** busca, por meio de recurso administrativo, questionar exigências que foram claramente estabelecidas no edital, configurando, assim, uma tentativa de impugnação extemporânea.

A doutrina e a jurisprudência são uníssonas em afirmar que a **impugnação de cláusulas editalícias fora do prazo previsto enseja a preclusão do direito de questioná-las**. O STJ, no julgamento do REsp 1.045.125/RS, assevera que **"não se admite impugnação a edital por meio de recurso administrativo interposto após a fase de habilitação ou propostas, uma vez que eventual inconformidade com as disposições editalícias deve ser suscitada no prazo previsto em lei"**.

Além disso, o Tribunal de Contas da União (TCU) tem posicionamento consolidado no sentido de que, **"o recurso administrativo não pode ser utilizado como mecanismo de impugnação de cláusulas editalícias, devendo tal providência ser adotada no prazo estipulado para a impugnação"** (Acórdão nº 1.793/2011 - Plenário).

Portanto, como o recorrente não observou o prazo legal para impugnação das cláusulas do edital, seu direito de questionamento precluiu. Sendo assim, **o recurso interposto não preenche os requisitos de admissibilidade e, por conseguinte, não deve ser conhecido**.

Ainda assim, objetivando o exaurimento de qualquer dúvida acerca do certame, quanto à inversão das fases no processo licitatório, é importante destacar que a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 17, permite expressamente a inversão das fases de julgamento das propostas e habilitação, desde que devidamente justificada pela Administração.

O objetivo dessa inversão é garantir maior eficiência e celeridade ao processo licitatório, evitando que licitante que não possuem capacidade técnica para execução do serviço "mergulhem" os preços na fase de lances, mesmo não possuindo a expertise necessária a execução do mesmo, comprometendo a exequibilidade deste.

Como admitido pelo § 1º, do Art. 17, da Lei 14.133/2021:

...§ 1º A fase referida no inciso V do caput deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do caput deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação.

No caso em questão, o edital de concorrência nº 05/2024 justificou tecnicamente a inversão das fases com base na complexidade do objeto contratado, visando à eficiência e à economicidade do certame. Tal prática está amparada pela legislação vigente e encontra respaldo em doutrina e jurisprudência que enfatizam a importância da flexibilização procedimental para a modernização dos processos licitatórios.

No que tange a exigência de CAT para o transporte de insumos foi prevista de forma clara no edital e visa a assegurar a qualificação técnica necessária para a execução integral do objeto licitado. Tal exigência é legal e está em consonância com os princípios da vinculação ao edital e da competitividade.

Assim, evidente que a recorrente não atendeu as exigências editalícias acerca da capacidade técnica para execução do serviço, como esclarecido no parecer do setor técnico:

PARECER TÉCNICO

CONCORRÊNCIA Nº 05/2024

Objeto : CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA REFERENTE À PAVIMENTAÇÃO EM VIAS RURAIS DO MUNICÍPIO DE PÃO DE AÇÚCAR/AL

TIPO: MENOR PREÇO

Órgão : PREFEITURA MUNICIPAL DE PÃO DE AÇÚCAR – AL.

REANALISE E JULGAMENTO
DE DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA, CONFORME RECURSO
ADMINISTRATIVO DA EMPRESA MED PROJETOS E CONSTRUÇÃO LTDA

ITEM	QUESITOS
9.6.4	b) Comprovação da capacitação técnico-operacional, mediante apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificado, em nome do licitante, relativo(s) à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação; c) Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de certidão de acervo técnico-CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsáveis(is) técnicos(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a anotação de responsabilidade técnica-ART ou registro de responsabilidade técnica- RRT, relativa à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação ;

ITEM	SERVIÇO A SER COMPROVADO		
1	EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDOS, REJUNTAMENTO COM ARGAMASSA TRAÇO 1:3 (CIMENTO E AREIA) AF_06/2016	M²	4881,89
2	ASSENTAMENTO DE GUIA (MEIO-FIO) EM TRECHO RETO, CONFECCIONADA EM CONCRETO PRÉ-FABRICADO, DIMENSÕES 100X15X13X30CM (COMPRIMENTO X BASE INFERIOR X BASE SUPERIOR X ALTURA), PARA VIAS URBANAS (USO VIÁRIO) AF_06/2016	M	1606,01
3	TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 14 M³ - RODOVIA PAVIMENTADA (PAV)	TxKM	138032,65

Nº ORDEM	EMPRESA	SITUAÇÃO
1	MED PROJETOS E CONSTRUÇÃO LTDA	Após reanálise dos acervos e recurso apresentado, a empresa não possui acervo do item "TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 14 M³ - RODOVIA PAVIMENTADA (PAV)", desta forma não atendendo aos requisitos técnicos necessários para habilitação

DA CONCLUSÃO:

De acordo com o exposto, tem-se como parecer desfavorável, a empresa MED PROJETOS E CONSTRUÇÃO LTDA, deixando-a inabilitada ao edital concorrência nº 06/2024.

Pão de Açúcar /AL, 18 de julho de 2024.


Alícia Dayanne Rocha dos Santos Cavalcante
Engenheira Civil
CREA-AL nº 020957422-4

Assim, constata-se que o presente recurso objetiva a impugnação extemporânea de cláusula editalícia, não atendida pela recorrente, não merecendo ser conhecido.

IV. DO JULGAMENTO

Diante do exposto, considerando que o recurso interposto pela empresa MED Projetos e Construção LTDA visa impugnar cláusulas editalícias fora do prazo previsto, configurando preclusão administrativa, não conheço do presente recurso.

Outrossim, a título de excesso de cautela, declaramos a inexistência de vício de qualquer natureza nos atos decisórios adotados nas fases de habilitação do procedimento licitatório Concorrência nº 005/2024, pelo que julgamos IMPROCEDENTE o recurso apresentado, mantendo-se assim a decisão que INABILITOU a recorrente e classificou a recorrida.

Destarte, encaminhamos os recursos e as contrarrazões, bem como o presente julgamento, à consideração superior da Autoridade Competente para a decisão final.

Pão de Açúcar/AL, em 20 de agosto de 2024.


Tiago Gomes dos Santos
Agente de Contratação.

PROCESSO Nº 0527002/2024

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CONCORRÊNCIA Nº 05/2024

ASSUNTO: Contratação de empresa especializada para execução de serviços de engenharia referente a pavimentação em vias rurais no Município de Pão de Açúcar/AL.

JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Face ao constante nos autos do processo nº **0527002/2024**, referente ao procedimento licitatório Concorrência nº **05/2024**, CONHEÇO o RECURSO da Empresa **MED Projetos e Construção LTDA** para **NEGAR-LHE** provimento, conclui-se que as razões de recorrer apresentadas não se mostraram suficientes para reforma da decisão que **INABILITOU** a licitante **MED PROJETOS E CONSTRUÇÃO LTDA** e **HABILITOU** a **MCZ CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA**.

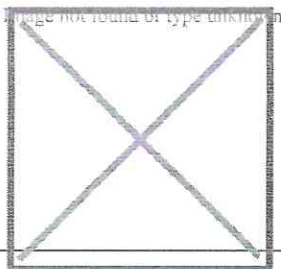
Remetam-se os autos à Comissão Permanente de Licitação para as providências de praxe.

Pão de Açúcar/AL, 21 de agosto de 2024.

gov.br

Documento assinado digitalmente
JORGE SILVA DANTAS
Data: 21/08/2024 10:00:44-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Jorge Silva Dantas
Prefeito



Pão de Açúcar/AL, 22 de Agosto de 2024

PORTARIA GP Nº 146/2024, DE 15 DE AGOSTO DE 2024
Pão de Açúcar/AL, 02/08/2019

Edição nº 254

DISPÕE SOBRE DESIGNAÇÃO DE COMISSÃO DE AVALIAÇÃO E CONCEITO DE CONTRATOS E OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JORGE SILVA DANTAS, Prefeito do Município de Pão de Açúcar, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica:

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores, José Anderson Ferreira Simões, CPF: 013.488.064-19, Coordenador de Tecnologia da Informação, Janiellen Santos Silva, CPF: 091.087.764-58, Analista de Sistema e Jonhnys Sabino Bezerra Santos, CPF: 076.559.804-38, Secretário Adjunto de Saúde, para sem prejuízos das suas funções regulamentares, para compor a Comissão de avaliação e conceito do Pregão Eletrônico nº 13/2024, nos termos do Decreto Municipal nº 07/2023.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

JORGE SILVA DANTAS
Prefeito

Registro Nº: 00747

OUTROS

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 0527002/2024

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CONCORRÊNCIA Nº 05/2024

ASSUNTO: **Contratação de empresa especializada para execução de serviços de engenharia referente a pavimentação em vias rurais no Município de Pão de Açúcar/AL.**

Face ao constante nos autos do processo nº 0527002/2024, referente ao procedimento licitatório Concorrência nº 05/2024, CONHEÇO o RECURSO da Empresa MED Projetos e Construção LTDA para NEGAR-LHE provimento, conclui-se que as razões de recorrer apresentadas não se mostraram suficientes para reforma da decisão que INABILITOU a licitante MED PROJETOS E CONSTRUÇÃO LTDA e HABILITOU a MCZ CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA.

Registro Nº: 00743